



Protocolo 15.229/2019



T 73		100
1/200	-	1.
via	11	1

Caçador/SC, 24 de Junho de 2019 às 17:04

De:

Para:

Cofferri Advogados - CNPJ 00.063.393/0001-82

PC - Protocolo Central

Esta documentação faz parte do Protocolo 15.229/2019



Protocolo 15.229/2019



Via 2/2

Caçador/SC, 24 de Junho de 2019 às 17:04

De:

Para:

Cofferri Advogados - CNPJ 00.063.393/0001-82

PC - Protocolo Central

Esta documentação faz parte do Protocolo 15.229/2019

TERMO DE E	NTR	EGA			Matrícula:	
Recebido em: _	_/_	_/	às _	_:	Assinatura:	

Prefeitura de Caçador - Av. Santa Catarina, 195 - Centro, Caçador - Santa Catarina * 1Doc * www.1doc.com.br Impresso em 15/07/2019 16:14:10 por Lucas Filipini Chaves - Pregoeiro (matrícula 11060) "Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo." - Henry Ford

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR Sr. PREFEITO SAULO SPEROTTO

> PAULO ALCEU COFFERRI, brasileiro, motorista, portador do documento de identidade nº 810.825.259-87, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 810, Centro, Rio das Antas/SC, CEP 89550-000, representante da empresa IVONICE TERESINHA PIERDONÁ ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº10.795.057/0001-88, com sede na Carlos Coelho de Souza, nº 259, Bairro DER, CEP 89506-030, Caçador/SC, vem à presença de seu procurador, apresentar MEMORIAS/RECURSO ADMINISTRATIVO em face do processo licitatório nº 91/2019 e Pregão Presencial nº 55/2019 pelas razões que seguem:

1. Trata-se de Edital Pregão Presencial nº PR55/2019 – realizado pela Prefeitura Municipal de Caçador, o qual visa a realização de licitação na modalidade Pregão Presencial "para a eventual e futura aquisição de gás de cozinha, cascos, mangote, válvula/mangueira, água mineral e bebedouro destinados para as diversas secretarias, autarquias e fundos do município de Caçador/SC".

2. Ocorre que, quando da ata de reunião e abertura e julgamento de processo licitatório, a Requerente foi considerada inabilitada pelo fato de "não apresentar certidão emitida pelo sistema eproc". Assim, como a Requerente foi vencedora do Lote 01, o mesmo foi

considerado fracassado, sendo que quanto aos demais lotes, a Requerente foi considerada inabilitada.

- Como observado, justificou-se o entendimento de inabilitação da Requerente conforme exposto do item 5.2.3. Veja-se do dispositivo:
 - "5.2.3 Qualificação Econômico-Financeira: a) Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. OBSERVAÇÃO: Considerando a implantação do sistema eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º/4/2019, as certidões de "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quando no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.".
- 4. De imediato, informa-se que não há dispositivo legal que impeça o Requerente de participar da licitação pelo fato acima transcrito. Salienta-se que para a verificação da disponibilidade econômica da Requerente pode ser realizada por qualquer tipo de certidão, bem como, as duas certidões, tanto do sistema SAJ quanto do sistema Eproc possuem o mesmo teor.
- 5. Ainda, para que não restem dúvidas quanto a possibilidade e qualificação econômico-financeira da Requerente, junta a certidão expedida pelo sistema eproc com o referido teor: "Certifica-se, que, em consulta aos registros do eproc, utilizando como parâmetro a raiz do CNPJ informado pelo (a) Requerente, NADA CONSTA distribuído como parte ativa ou passiva, na área cível [...]" para que sane qualquer tipo de informação ao Poder Público Municipal.
- 6. A conclusão que se chega é de que a certidão anteriormente juntada pelo sistema SAJ possui o mesmo teor que a

expedida pelo sistema *EPROC*, a qual pode ser conferida a perfeita habilitação da Requerente nos autos.

7. Frisa-se que todas as situações previstas no referido edital **não impedem** a Requerente de participar do procedimento e da habilitação no procedimento licitatório. Impedir que o mesmo se habilite na licitação, pelo fato de exigir uma certidão o qual cujo teor foi apresentado, bem como não há qualquer tipo de irregularidade por parte da Requerente, torna a especificação no edital abusiva, afrontando os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais em validade.

8. Sr. Prefeito, não há qualquer tipo de ilegalidade realizada pelo Requerente ou pela situação dos fatos capaz de impedir que a Requerente participe de licitação. Informa-se ainda que não há qualquer tipo de legislação que impeça a participação do Requerente à Licitação, tendo em vista que a sua situação econômico-financeira está apta a cumprir com o que requer o edital do pregão.

9. Importante frisar que o Poder Público Municipal não possui legitimidade para legislar sobre o assunto licitatório. <u>Estabelecer condições/imposições/impedimentos que inovem ou vão além do que legalmente previsto é, no mínimo, legislar omissiva e obscuramente.</u>
Assim, essas premissas não podem ser aceitas no direito público.

10. Apesar de a Requerente estar apta para participar do referido edital, o Poder Público, com a edição do disposto no edital (norma 5.2.3), ao exigir mais de uma certidão específica violou o inciso II do Art. 31 da lei nº 8.666/93. Veja-se:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômicofinanceira limitar-se-á a:

ſ...1

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; [...]".

11. Ora, se a documentação relativa à qualificação econômico-financeira foi entregue pela Requerente, bem como se limita ao cumprimento e demonstrativo de que não há qualquer prova da incapacidade econômico-financeira da Requerente, não pode o Poder Público inovar e inabilitar a Requerente em processo de licitação sabedor de que o mérito no referido procedimento foi concluído. Ainda, sequer deu oportunidade à Requerente para que sanasse eventual juntada de certidão, caso fosse necessário.

12. Busca-se demonstrar aqui que não se trata de vício ou inabilitação legal em face da Requerente. Trata-se de inovação legal trazida pelo edital PR55/2019, que acabou por inabilitar a Requerente sem motivação. A inabilitação se deu apenas por esforço interpretativo de palavras no confronto da documentação apresentada com o edital, mas que foi demonstrado a efetiva capacidade econômico-financeira da Requerente. Assim, referidas medidas encontram-se excessivas e não condizentes com o que prevê o Art. 37, incisos XXI e XXII, como segue:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio".

13. Quanto a este ponto, importante frisar que não foi devidamente motivado o ato administrativo que inabilitou a Requerente do Pregão. Note-se do que veicula o art. 11, inciso XI e XII do Decreto 3.555/2000 (o regulador da modalidade pregão):

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

14. Conforme demonstrado, não há qualquer motivação, além daquela brevemente especificada em ata, do motivo que inabilitou a Requerente e não possibilitou a eventual juntada de manifestação por parte da Requerente. Assim, também foi violado o art. 37 caput da Constituição Federal, o qual segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

15. Conforme mencionado, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências. É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

- 16. À luz desse dispositivo, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.
- 17. Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra. Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.
- 18. Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, <u>restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências e cércea o direito de defesa da Requerente.</u>
- 19. Ainda, importante mencionar que o documento a ser juntado <u>não corresponde a dados inéditos para apreciação do Poder Público. Trata-se de simples certidão, cujo teor já é de conhecimento do Poder Público, o qual visa complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pela Requerente.</u>
- 20. Ainda, no sentido do que pleiteia a Requerente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou conforme requer:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA - PRAZO DE VALIDADE NÃO ATINGIDO QUANDO DA ABERTURA DOS ENVELOPES - QUALIFICAÇÃO DOCUMENTALMENTE TÉCNICA **ATENDIDA** APARENTE ILEGALIDADE NOS **ATOS ADMINISTRATIVOS** DE DESCLASSIFICAÇÃO E NÃO ACOLHIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO MANDADO DE **SEGURANÇA** INTERLOCUTÓRIA INDEFERITÓRIA DA LIMINAR QUE MERECE REFORMA - RECURSO PROVIDO (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.040065-4, de Biguaçu, rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. 10-02-2011).

21. Também neste sentido, veicula o art. 3º da Lei nº

8666:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos § 1º É vedado aos agentes públicos:

[....]

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991" (grifo nosso).

22. Assim, cabe à administração pública respeitar os princípios previstos nos dispositivos citados. Caso a administração entenda de maneira diferente, como no caso deste requerimento (indeferir inabilitação da Requerente pelo fato de não apresentar certidão que sequer possui o condão de alterar a capacidade econômica da Requerente,

não pode tomar essa decisão de forma autônoma, pois não possui esta discricionariedade e não foi disponibilizado a Requerente referida juntada, conforme amplamente demonstrado.

23. Severas que a proposta do edital PR55/2019, item 6.23 é dar "PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PARA AS MICROEMPREENDORAS INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006", a qual perfeitamente se encaixa a Requerente. A Requerente é a que, em todos os lotes dos itens que participou, possui a proposta mais vantajosa para a administração pública, **juntamente com a de menor preço!** Inabilitar a Requerente, significa onerar o Poder Público e divergir dos mandamentos constitucionais, bem como ir contra ao que preconiza a modalidade do pregão.

24. Tendo em vista que preceitua o ítem **5.4 §1º** do referido edital, o qual concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis, "cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa".

25. Assim, é direito de a Requerente apresentar documentos, tendo em vista que foi vencedora, principalmente nos lotes 01, 02 e 05, devendo, legalmente, ser considerado os documentos agora juntados.

26. Não menos importante, deve-se mencionar que quando da elaboração da Ata o Requerente solicitou o prazo de 05 (cinco)

dias para apresentar a documentação, em tese, faltante e demais documentos que a Administração Pública considerasse necessário.

27. Assim, impedir, tomar qualquer nova medida no edital em desfavor da Requerente é ato ilegal, pois acaba por cercear o seu direito de defesa, fato que pode ser apurado através de abuso de poder/responsabilidade civil do Administrador Público.

28. Neste sentido, requer-se a declaração de que não há qualquer tipo de impedimento de a Requerente habilitar-se na licitação nº PR55/2019, devendo tornar válida sua habilitação, bem como de declarar vencedora pelo fato de ter oferecido o menor preço nos itens participados.

Pede deferimento.

Caçador, 24 de junho de 2019.

Odenir Antonio Cofferri OAB/SC 44.999

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

IVONICE TERESINHA PIERDONA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.795.057/0001-88, com sede na Rua Carlos Coelho de Souza, nº 259, complemento barração dos fundos, Bairro DER, CEP 89506-030, Caçador/SC, aqui representada por Ivonice Teresinha Pierdona, casada, portadora do CPF nº 638.780.859-00 e inscrita no RG nº 1680068, residente e domiciliado na Rua Carlos Coelho de Souza, nº 259, Bairro DER, CEP 89506-030, Caçador/SC.

OUTORGADO:

ODENIR ANTONIO COFFERRI – OAB/SC Nº 44.999, com endereço profissional na Av. Barão do Rio Branco nº 99, sala 01, Cidade de Caçador/SC, bem como PAULO ALCEU COFFERRI brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG. n.º 1106211, inscrito no CPF sob o nº 582.100.679-15, residente e domiciliado na Rua Carlos Coelho de Souza, nº 259, Bairro DER, CEP 89506-030, Caçador/SC.

PODERES:

para em qualquer Juízo ou tribunal, comum ou especial, amplos e gerais poderes para o foro em geral, em qualquer Instância, inclusive os da cláusula "ad et extra-judicia", alegar todo o direito e defesa do(s) outorgante(s), seja como autor(s), réu(s), ou interveniente(s), podendo o aludido procurador confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, renunciar ao direito sobre que se fundarem as ações, arrolar testemunhas, receber, dar quitação, desistir, firmar compromisso, conciliar, impugnar embargos opostos à execução por devedores ou terceiros, reconvir, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel desempenho do presente mandato, inclusive, substabelecer e nomear preposto, que tudo será dado como bom, firme e valioso.

FIM ESPECIAL:

Representar a Outorgante em Processo Licitatório 91/2019 bem como Pregão Presencial nº 55/2019 junto a Prefeitura Municipal de Caçador/SC, bem como os demais procedimentos envolvendo a Requerente.

Caçador, 24 de Junho de 2019.

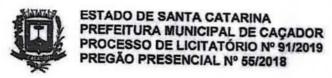
IVONICE TERESINHA PIERDONA CPF nº 031.820.389-82

Coffern Advogados OAB/SC 4456

E-mail: contato@cofferriadvogados.com.br - Telefone: (49)3563-6256

Av. Barão do Rio Branco, nº 99 - Sala 01 - Centro Cacador - Santa Catarina - CEP: 89500-145





ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Reuniram-se no dia 19/06/2019 às 14h15min., na Prefeitura Municipal de Caçador/SC, o PREGOEIRO e sua equipe de apoio, designados pelo(a) Decreto nº 7.182/2017 para realização de processos licitatórios na modalidade Pregão, para tratar do Edital PR55/2019 destinado a REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA, CASCOS, MANGOTE, VÁLVULA/MANGUEIRA, ÁGUA MINERAL E BEBEDOURO DESTINADOS PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS, AUTARQUIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC..

Abaixo segue os licitantes classificados e que participaram da licitação:

147 - IVONICE TERESINHA PIERDONA 10.795.057/0001-88

7275 - CIA ULTRAGAZ S/A 61.602.199/0232-44

369 - VW COMERCIO ATACADISTA LTDA ME 10.573.408/0001-06

Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados mediante os critérios de classificação no artigo 4 da Lei 10.520/02, com suas respectivas propostas:

Grupo de itens: 2 - LOTE 02

Classificada	Licitante	Valor (R\$)	Situação	Data
Sim	147 - IVONICE TERESINHA PIERDONA	54.354,30	2,34% major	19/06/2019
Sim	369 - VW COMERCIO ATACADISTA LTDA ME	55.658,91	Menor	19/06/2019

Lances efetuados

Rodada	Licitante	Valor do lance (R\$)	Situação
1	369 - VW COMERCIO ATACADISTA LTDA ME	54.200,00	9,49% maior
1	147 - IVONICE TERESINHA PIERDONA	53.000,00	7,07% major
2	369 - VW COMERCIO ATACADISTA LTDA ME	52.500,00	6,06% maior
2	147 - IVONICE TERESINHA PIERDONA	52.000,00	5,05% maior
3	369 - VW COMERCIO ATACADISTA LTDA ME	51.500,00	4,04% maior
3	147 - IVONICE TERESINHA PIERDONA	51.000,00	3,03% major
4	369 - VW COMERCIO ATACADISTA LTDA ME	50.500,00	
4	147 - IVONICE TERESINHA PIERDONA	50.200.00	1,41% maior
5	369 - VW COMERCIO ATACADISTA LTDA ME	50.000,00	1,01% maior
5	147 - IVONICE TERESINHA PIERDONA	49.800,00	0,61% maior
6	369 - VW COMERCIO ATACADISTA LTDA ME	49.500,00	Menor preço
6	147 - IVONICE TERESINHA PIERDONA	49.000,00	Desclassificado

Foi vencedor do lote a empresa VW COMERCIO ATACADISTA LTDA ME, com o valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

Grupo de itens: 3 - LOTE 03







ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 91/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2018

Propostas apresentadas

Classificada	Licitante	Valor (R\$)	Situação	Data
Sim	369 - VW COMERCIO ATACADISTA LTDA ME	9.420,00	Menor	19/06/2019
Sim	147 - IVONICE TERESINHA PIERDONA	16.170,00	71,66%	19/06/2019

Lances efetuados

Rodada	Licitante	Valor do lance (R\$)	Situação
1	147 - IVONICE TERESINHA PIERDONA		Declinou
1	369 - VW COMERCIO ATACADISTA LTDA ME		Menor preço

Foi vencedor do lote a empresa VW COMERCIO ATACADISTA LTDA ME, com o valor de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais).

Grupo de itens: 4 - LOTE 04

Propostas apresentadas

Classificada	Licitante	Valor (R\$)	Situação	Data
Sim	147 - IVONICE TERESINHA PIERDONA	395.555,30	Menor	19/06/2019
Sim	7275 - CIA ULTRAGAZ S/A	422.910,00	6,92%	19/06/2019

Lances efetuados

Rodada	Licitante	Valor do lance (R\$)	Situação
1	7275 - CIA ULTRAGAZ S/A		3,95% major
1	147 - IVONICE TERESINHA PIERDONA	0,00	Declinou
2	7275 - CIA ULTRAGAZ S/A	361.000,00	Menor preço

Foi vencedor do lote a empresa CIA ULTRAGAZ S/A, com o valor de R\$ 361.000,00 (trezentos e sessenta e um mil reais).

Grupo de itens: 5 - LOTE 05
Propostas apresentadas

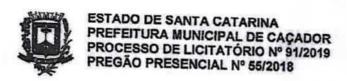
Classificada	Licitante	Valor (R\$)	Situação	Data
Sim	147 - IVONICE TERESINHA PIERDONA	163.102.70	2,34%	19/06/2019
Sim	369 - VW COMERCIO ATACADISTA LTDA ME	167.012,99	Menor preço	19/06/2019

Lances efetuados

Rodada	Licitante	Valor do lance (R\$)	Situação
1	369 - VW COMERCIO ATACADISTA LTDA ME		9,06% maior
1	147 - IVONICE TERESINHA PIERDONA	161.000.00	8,39% maior
2	369 - VW COMERCIO ATACADISTA LTDA ME		Menor preço
2	147 - IVONICE TERESINHA PIERDONA	0,00	Declinou
4	369 - VW COMERCIO ATACADISTA LTDA ME	0,00	Declinou
4	147 - IVONICE TERESINHA PIERDONA	147.037.08	Desclassificado



a. W



Foi vencedor do lote a empresa VW COMERCIO ATACADISTA LTDA ME, com o valor de R\$ 148.541,35 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Registra-se a presença da ouvinte do Observatório Social de Caçador-SC, Srta. Aline Wetiuk. Na fase de credenciamento foram consultados os CNPJ dos Licitantes no portal de transparência do CEIS. Nada foi encontrado. Passando a análise das propostas, verificouse que os documentos da empresa CIA ULTRAGAZ não assinaram os documentos, no entanto, sob égide do princípio do formalismo moderado e considerando o vício como formal, este Pregoeiro permitiu ao Preposto da empresa a assinatura do referido documento, uma vez que a própria procuração lhe outorgou poderes para assinatura de documentos para participação do certame. Ainda, nesta fase, a proposta da empresa IVONICE TERESINHA PIERDONA apresentou algumas marcas como multimarcas, não sendo permitido o preenchimento de proposta de forma subjetiva. Assim, foi permitido ao preposto da empresa indicar a marca na proposta a fim de sanar o vício. Por fim, passado a fase de lances e analisando os documentos habilitatórios dos fornecedores, a empresa IVONICE TERESINHA PIERDONA apresentou a Certidão de Recuperação e Falência emitida somente pelo sistema SAJ, deixando de apresentar conjuntamente a mesma certidão emitida pelo sistema Eproc, conforme observação do subitem 5.2.3 do edital. Desta forma, a empresa foi inabilitada. Consequentemente, tendo a empresa participado do LOTE 01 sem concorrentes, fica declarado fracassado o LOTE 01 devido a inabilitação da empresa. Por fim, após verificada a regularidade da documentação dos licitantes, os mesmos foram classificados como primeiros colocados dos respectivos lotes, tendo sido, então, concedida a palavra aos participantes do certame para a manifestação da intenção de recurso, e em seguida foi divulgado o resultado da licitação conforme indicado no quadro de Resultado da Sessão Pública. Nada mais havendo a declarar foi encerrada a sessão, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro(a) Oficial e equipe de Apoio.

REPRESENTANTE(S) DA(S) EMPRESA(S)	PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO
PAULO ALCEU COFFERI IVONICE TERESINHA PIERDONA EDSON MENDES QUIXABEIRA DO NASCIMENTO CIA ULTRAGAZ S/A VANDERLEI BLASKOWSKI VW COMERCIO APACADISTA LTDA ME	Pregoeiro LUCAS FILIPINI CHAVES



Diretoria-Geral Judiciária Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 9409

CERTIFICA-SE, que, em consulta aos registros do eproc, utilizando como parâmetro a raiz do CNPJ informado pelo(a) requerente, NADA CONSTA distribuído como parte ativa ou passiva, na área cível, em relação a:

NOME: IVONICE TERESINHA PIERDONA

CNPJ: 10.795.057/0001-88

7

Certidão emitida às 16:00 de 19/06/2019.

OBSERVAÇÕES

- 1) Os dados informados são de responsabilidade do(a) requerente e devem ser conferidos por ele(a) e/ou pelo(a) destinatário(a).
- 2) A pesquisa abrange apenas os feitos distribuídos no Tribunal de Justiça, sem englobar os que tramitam nas Turmas de Recursos.
- 3) A certidão é isenta de custas, nos termos da legislação vigente.
- 4) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias.
- 5) A expedição de certidão narrativa deve ser solicitada pelo e-mail: protocolojudicial@tjsc.jus.br

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço https://cert.tjsc.jus.br/





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Comarca de Cacador

CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 6584477

FOLHA: 1/1

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Caçador, com distribuição anterior à data de 23/06/2019, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

IVONICE TERESINHA PIERDONA, portador do CNPJ: 10.795.057/0001-88.

OBSERVAÇÕES:

- a) para a emissão desta certidão, foram considerados os normativos do Conselho Nacional de Justiça;
- b) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário:
- c) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico http://www.tjsc.jus.br/portal, opção Certidões/Conferência de Certidão:
- d) para a Comarca da Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Norte da Ilha, Fórum Bancário e Distrital do Continente;
- e) certidão é expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 -Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial.
- ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço https://certeproc1g.tjsc.jus.br

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

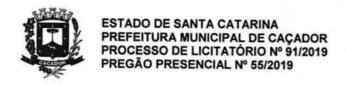
Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Caçador, segunda-feira, 24 de junho de 2019.

PEDIDO Nº:







I - DO RELATO

Trata-se de alegações apresentadas pela empresa IVONICE TERESINHA PIERDONÁ ME em 07/10/2019 contra a decisão em que habilitou a empresa VW COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI, noticiando que a referida licitante, vencedora dos lotes 02, 03 e 05, não possuí aptidão em seu ramo de atividade principal e secundário para prestação dos serviços ora licitados.

Ainda, conjuntamente a exordial, apresentou as atividades listadas no site do IBGE do CNPJ da empresa VW COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI, onde pormenorizou os códigos do CNAE, concluindo que a empresa não poderá prestar serviços para "eventual e futura aquisição de gás de cozinha, cascos, mangote, válvula/mangueira, água mineral e bebedouro destinados para as diversas secretarias, autarquias e fundos do município de Caçador", uma vez que em seu ramo de atividade não consta CNAE específico para a prestação dos serviços que se consagrou vencedora.

Registra-se que as alegações foram apresentadas 97 (noventa e sete) dias após o julgamento do certame licitatório, portanto intempestivas.

Por oportuno, foi concedido a oportunidade à empresa VW COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI para manifestação aos fatos imputados, não sendo apresentado contrarrazões.

É o breve relato.

II – DA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS

Primeiramente, conhecido da intempestividade da petição apresentada pela empresa IVONICE TERESINHA PIERDONÁ ME, o que possivelmente acarretaria na inabilitação da empresa vencedora dos lotes 02, 03 e 05 caso apresentada tempestivamente, a Administração Pública tem o poder-dever, sob égide do princípio da autotutela, em verificar os fatos noticiados das possíveis irregularidades dos atos administrativos, *in casu*, a suposta irregularidade na participação de empresa que não possuí similaridade do seu ramo de atividade com o objeto ora licitado.

O que busca a empresa IVONICE TEREZINHA PIERDONÁ ME ao apresentar que o CNAE não é correspondente aos itens que a empresa VW COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI se consagrou vencedora, é oposto das previsões legais licitatórios, especialmente quanto ao art. 28 da lei 8.666/93 que trata da documentação relativa a habilitação jurídica de maneira taxativa, não comportando interpretação extensiva para incluir a exigência de CNAE na fase habilitatória, pois limitar-se-ia o universo de licitantes aptos a participar da licitação, uma vez que seguindo sua tese argumentativa somente empresas com CNAE específico cumpririam as exigências editalícias.

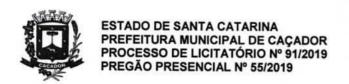
Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, representando flagrante violação aos princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos licitantes no certame.

Ademais, melhor sorte não assiste aos argumentos apresentados pela empresa IVONICE TEREZINHA PIERDONÁ ME, pois o CNAE que serve para o registro e enquadramento das empresas nos diversos órgãos de administração tributária do país, tem sido utilizada de forma bastante incorreta na redação dos atos constitutivos de sociedades e empresários individuais. Isso porque se tem a falsa concepção de que a menção do respectivo código da atividade econômica é o bastante para definir o objeto social.

Para melhor entendimento, necessário se faz definir a conceituação do termo CNAE onde a Receita Federal do Brasil define, em seu sítio, o seguinte:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".



Ao analisar a definição do CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o Objeto Social da empresa.

Portanto, o CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil.

Conclui-se, então, que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

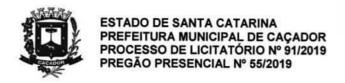
A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE: "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal).

Ainda, a mesma turma emanou o seguinte acórdão de nº 10-44919/2013:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade¹. (grifei)

Verifica-se, novamente, <u>que a especificação do CNAE possuí vínculo para</u> <u>padronização e organização perante o fisco</u>, concluindo que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, sendo que não é

http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?d=DECW&f=G&l=20&n=-DTPE&p=48&r=952&s1=&s2=6&s4=&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm%3E.%20Aces so%20em:%2022%20fev.%202016



possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico para contratação com o ente público através de licitação.

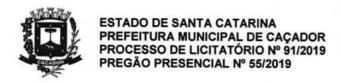
Cumpre salientar que, por meio dos acórdão 1203/11, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão do CNAE, *in verbis:*

A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante." (grifei)

Assim, foi analisado a capacidade jurídica da licitante VW COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI em participar do certame através do Objeto do Ato Constitutivo da empresa em sua 5ª alteração consolidada, donde se extraiu para fins de licitação a atividade "Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral", corroborado com o atestado de capacidade técnica apresentado em sessão de julgamento pela licitante comprovando o fornecimento de "Água Mineral em Garrafão de 20 L, bem como água mineral de 500 ml com gás e sem gás e copos descartáveis" para Câmera Municipal de Calmon-SC, tendo esta atestado satisfatoriamente o fornecimento dos itens retromencionados.

Ainda, consabido que as sociedades empresariais não estão adstritas em executar somente as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo, uma vez que sob a regência das normas jurídicas empresariais não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, as empresas não estão limitadas a desenvolver as atividades estritamente apontadas em seus contratos sociais.



Todavia, não se deve permitir que a empresa utilize desta margem para desempenhar qualquer atividade, devendo haver mínima relação entre o objeto social e atividade econômica exercida, o que ficou evidenciado ainda em sessão de julgamento com os documentos juntados pela licitante VW COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI.

Por fim, frisa-se que estes documentos foram rubricados por todos os licitantes presentes, inclusive pelo preposto da empresa ora peticionante.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o argumentos apresentados licitante IVONICE TERESINHA PIERDONÁ ME, **não suscitam viabilidade de reconsideração** de qualquer ato deste Pregoeiro, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA DOS LOTES 02, 03 e 05, do certame a empresa VW COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI.

Caçador, 23 de Outubro de 2019

LUCAS FILIPINI CHAVES

Pregoeiro



Protocolo 24.448/2019



234

Acompanhe via internet em https://cacador.1doc.com.br/atendimento/ usando o código: 364.683.597.115 Situação geral em 23/10/2019 16:55: Em tramitação interna

Cofferri Advogados

cofferriadvogados@gmail.com · 49 3563-6256

CNPJ 00.063.393/0001-82

Entrada: Site

Para

07/10/2019 17:28

Processo Licitátorio

Prazo

Vencimento

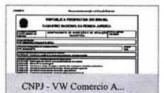
Visibilidade

Resposta ao Solicitante

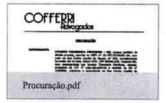
Daqui 14 dias - 06/11/2019

Todos









07/10/2019 às 17:28:13

E-mail para cofferriadvogados@gmail.com

E-mail entregue, lido (4)

Despacho 1: 24.448/2019

07/10/2019 17:42

(Encaminhado)

Claudia Mengidski Nicoletti

Protocolo Central

Claudia N. PC

Pregão

Quem já visualizou?

4 pessoas

07/10/2019 às 17:42:23

E-mail para cofferriadvogados@gmail.com

E-mail entregue, lido (7)







Protocolo 5: 24.448/2019

Processo Licitátorio

Via 1/2

Caçador/SC, 14 de Novembro de 2019 às 15:45

De:

Para:

PGM - Claudio Favero Procuradoria Geral do Municipio

Municipio
Claudine Ceolla Gaudencio Knoblauch - Assessora de

Controle Interno

Pregão - Pregão

Esta documentação faz parte do Despacho 5: 24.448/2019



Protocolo 5: 24.448/2019

Processo Licitátorio

PREFEITURA DE CAÇADOR

Via 2/2

Caçador/SC, 14 de Novembro de 2019 às 15:45

De:

PGM - Claudio Favero Procuradoria Geral do

Municipio

Claudine Ceolla Gaudencio Knoblauch - Assessora de

Controle Interno

Pregão - Pregão

Para:

Esta documentação faz parte do Despacho 5: 24.448/2019

TERMO DE ENTREGA	Nome legível:
Recebido em:	Assinatura:
/às:	
	RG/CPF:

Prefeitura de Caçador - Av. Santa Catarina, 195 - Centro, Caçador - Santa Catarina * 1 Doc * www.ldoc.com.br
Impresso em 14/11/2019 15:45:25 por Claudine Ceolla Gaudencio Knoblauch - Assessora de Controle Interno (matricula 16118)
"Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo." - Henry Ford



DESPACHO

Trata-se de recurso interposto pela empresa IVONICE TERESINHA PIERDONÁ ME contra decisão que habilitou a empresa VW COMÉRCIO ATACADISTA EIRELLI aduzindo, em suma, que esta não possui aptidão em seu ramo de atividade principal e secundário para a prestação dos serviços descritos nos lotes 02,03 e 05, os quais sagrou-se vencedora no Processo Licitatório nº 91/2019, Pregão Presencial nº 55/2019.

O recurso, mesmo intempestivo, foi recebido pelo Pregoeiro em razão do poder-dever que a Administração Pública possui de averiguar eventuais irregularidades de atos administrativos que, neste caso, seria a participação de empresa que não possui entre seus ramos de atividade o objeto da licitação.

Instada a se manifestar, a empresa VW COMÉRCIO ATACADISTA EIRELLIE deixou de apresentar contrarrazões aos fatos descritos pela Recorrente.

Após análise do exposto pelo Recorrente o Pregoeiro, mediante ampla fundamentação, entendeu que os argumentos por ele apresentados não suscitam a viabilidade de reconsideração da sua decisão.

Isto posto, pelas razões expostas na decisão do Pregoeiro, **ACOLHO** o seu posicionamento e **DECLARO** a VW COMÉRCIO ATACADISTA EIRELLI vencedora dos lotes 02,03 e 05 do Processo Licitatório nº 91/2019/Pregão Presencial nº 55/2019.

Caçador, 11 de novembro de 2019.

SAULO SPEROTTO Prefeito Municipal